



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000383/2008-89
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.316 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: PARCELAS DE SEGURADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente J E G M ZIMMER REFEIÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2005 a 30/11/2006

MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por J E G M ZIMMER REFEIÇÕES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração (assuntos previdenciários) 37.106.104-0, no qual foram apuradas contribuições previdenciárias parte da empresa, destinadas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA) incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e constantes das folhas de salário analisadas.

O lançamento compreende os pagamentos efetuados em 13/2005 e 03/2006 a 11/2006, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 13/06/2008. (fls. 01) e a multa de mora foi aplicada no patamar de 15%.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 59/65), por meio do qual a DRJ manteve a integralidade do lançamento efetuado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.68/87, através do qual sustenta:

1. que apesar de restar consignado no acórdão de primeira instância que o recorrente deixou de impugnar o lançamento das contribuições objeto do presente auto de infração, apenas insurgindo-se contra a multa aplicada, sua impugnação foi nominada como DEFESA TOTAL, de modo que deve-se, portanto, considerar-se nulo o AI aplicado;
2. a ilegalidade da cobrança de juros como base na taxa SELIC;
3. inconstitucionalidade da multa moratória diante de seu caráter confiscatório.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito do recurso.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre asseverar que não merece quaisquer reparos a assertiva contida o v. acórdão recorrido no sentido de que o contribuinte deixou de impugnar expressamente o lançamento efetuado em sua totalidade.

O que se percebe é que este apenas atacou critérios periféricos ao lançamento e, portanto, deixou de impugnar o acerto do lançamento das contribuições lançadas no Auto de Infração, motivo pelo qual entendo que mereça ser mantido o entendimento acerca da preclusão, que fora reconhecida pelo julgamento em primeira instância.

Ademais, tenho que a irresignação para o afastamento da multa moratória sob a argumentação de caracterizar-se como confiscatória não pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação

dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. "

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado